

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO: 341/99 SESSÃO DE 16.06.99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO: 1083/97 AI: 9708073. RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários RECORRIDO: Sobral e Palácio Peças e Serviços Ltda.

RELATOR: Maria das Graças Granjeiro Dantas

EMENTA: MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, considerado que a natureza da operação é de substituição tributária, portanto, isenta de imposto.

Recurso Oficial desprovido por votação unânime, para manutenção da decisão recorrida. Multa de 20% sobre o valor da Nota Fiscal.

## RELATÓRIO:

O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias acusa o transporte de mercadoria em irregular, vez que a empresa acima identificada emitiu nota fiscal para contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

A autuada não apresentou defesa, razão por que foi lavrado o Termo de Revelia, fls. 10.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando à empresa autuada apenas a multa punitiva, considerando que a operação é de Substituição Tributária, por tratar-se de óleo diesel.

AI: 9708073

Apreciado o recurso oficial, da decisão contrária aos interesses do Estado, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opina pelo desprovimento e a consequente manutenção da decisão de parcial procedência da ação fiscal, seguindo a mesma tese de defesa da 1ª Instância, de que a mercadoria (óleo diesel) objeto da nota fiscal nº 24006 é sujeita a substituição tributária consoante o artigo 432 do Decreto nº 21.219/91, assim o imposto já foi retido na fonte, não sendo necessário a cobrança do principal.

É o relatório.

AI: 9708073

## **VOTO DA RELATORA**

Questiona-se nos autos o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal irregular, por ter sido emitido a contribuinte baixado do C.G.F.

A operação impugnada é de transporte de mercadoria para contribuinte baixado Cadastro Geral da Fazenda, cujo documento acobertador é a Nota Fiscal – Fatura nº 24006.

Realmente, o documento que deu origem à discussão, guarda requisitos de validade e legalidade, e se reveste das características indispensáveis a idoneidade da Nota. Acontece que tal documento foi emitido a contribuinte, cuja inscrição na Fazenda Estadual encontra-se baixado, conforme faz prova o documento de fls. 07.

Outro aspecto que deve ser observado é o fato de a emitente da Nota Fiscal ser empresa sujeita ao regime de Substituição Tributária, portanto, o imposto foi retido na fonte, não cabendo a cobrança do mesmo, o que nos leva a acompanhar o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido do desprovimento do recurso oficial e a consequente manutenção da decisão parcialmente procedente de Primeira Instância, alterando entretanto a apenação para 20% sobre o valor da Nota Fiscal, c não sobre o valor da base de cálculo como quis o Fisco — na forma do art. 767, inciso III, letra "k" do Decreto nº 21.219/91.

É o voto.

AI: 9708073

## **DECISÃO**

Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS e recorrido SOBRAL E PALÁCIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, negar provimento ao recurso oficial para manter a decisão de parcial procedência da ação fiscal, apenando a autuada a multa de 20% sobre o valor da Nota Fiscal – Fatura nº 24006, nos termos do Voto da relatara e parecer do representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

É a decisão.

SALA DAS SESSO RECURSOS/TRIBUT/ÁRIOS em Fortaleza,	ÕES DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE em 1 <b>8</b> de Ju <b>k</b> ho de 1999.
Luccol	aug Mônica & menescol neine
Conselheiro	Presidenta
$\Omega$	Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
( Taimundo Agen Monais	Madas Oracas O Dantas
Conselheiro	Conselheira Relatora
	Maria das Graças G. Dantas
Conselheiro	
Conselheiro	Tout /1
PROCURADOR DO ESTADO	
ASSESSOR TRIBUTÁRIO	-